

UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**O PARALELO ENTRE O ACESSO À JUSTIÇA E A FORMA TEMERÁRIA DE USO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

GUSTAVO CILIÃO DE ALMEIDA

MARINGÁ – PR
2017

GUSTAVO CILIÃO DE ALMEIDA

**O PARALELO ENTRE O ACESSO À JUSTIÇA E A FORMA TEMERÁRIA DE USO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Artigo apresentado ao curso de graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Rodrigo Valente Giublin Teixeira.

MARINGÁ – PR

2017

FOLHA DE APROVAÇÃO
GUSTAVO CILIÃO DE ALMEIDA

**O PARALELO ENTRE O ACESSO À JUSTIÇA E A FORMA TEMERÁRIA DE USO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Artigo apresentado ao curso de graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Rodrigo Valente Giublin Teixeira.

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

O PARALELO ENTRE O ACESSO À JUSTIÇA E A FORMA TEMERÁRIA DE USO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Gustavo Cilião de Almeida; Rodrigo Valente Giublin Teixeira.

RESUMO

O presente trabalho analisa o âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e a grande incidência de lides temerárias em sua jurisdição. Neste sentido, introduzir-se-á a composição dos Juizados Especiais e seus princípios. Fala-se, após, na relação entre a cultura do litígio e do dano moral com a crescente incidência de demandas indevidas e ações de massa, apontando os principais motivos para a ocorrência e a importância dos juízes e advogados para que cessem essas ações. Por fim, será apresentado possíveis soluções para as demandas discutidas, como o sistema de Múltiplas Portas, bem como eventuais sanções a serem aplicadas pelos juízes aos advogados que ajuízam as ações visando apenas o dano moral, deixando de lado real interesse de seus clientes.

Palavras-chave: Cultura do dano moral. Lide temerária. Sistema Múltiplas Portas.

THE PARALLEL BETWEEN ACCESS TO JUSTICE AND THE RECKLESS FORM OF USE IN THE SYSTEM OF SPECIAL COURTS

ABSTRACT

This paper analyzes the scope of the Special Civil Courts (know as “Juizados Especiais Cíveis”) and the high incidence of reckless litigation in their jurisdiction. In this sense, the composition of the Special Courts and their principles will be introduced. After, the relation between the culture of litigation and personal injury with the increasing incidence of undue demands and mass actions, pointing out the main reasons for the occurrence and the importance of the judges and lawyers to cease these actions. Finally, possible solutions will be presented to the demands discussed, such as the Multiple Port System, as well as possible sanctions to be applied by the judges to the lawyers who file the lawsuits seeking only personal injury damnation, leaving aside the real interest of their clients.

Keywords: Personal injury culture. Reckless proceeding. Multiple port system.

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Daniel e Adriane, e aos meus irmãos, Natália e Pedro, por todo apoio nos momentos difíceis e por toda força, inspiração e motivação transmitida durante o caminho acadêmico e nas vitórias conquistadas.

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Doutor Rodrigo Valente Giublin Teixeira, pelos diversos ensinamentos como orientador, professor de Processo Civil e advogado, contribuindo para o desenvolvimento deste trabalho, bem como para o meu desenvolvimento acadêmico, apaixonado pela matéria processualística cível.

Aos docentes da instituição UniCesumar, por toda carga didática transmitida, possibilitando o crescimento como acadêmico e de um pensamento crítico diante das mazelas sociais.

Ao Dr. Siladelfo Rodrigues da Silva, Juiz de Direito Supervisor do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá, exemplo de Magistrado, e aos companheiros de gabinete, por toda a ajuda, aprendizado, alegrias e risadas que com certeza, deixarão saudades.

Aos meus pais, meus irmãos e familiares, por toda ajuda financeira e emocional, e por compreenderem os momentos de ausência e silêncio.

Aos meus ilustres amigos e amigas que essa jornada acadêmica me proporcionou, sempre presentes nos momentos de alegria e tristeza, fazendo com que esses últimos cinco anos tenham sido inesquecíveis, em especial àqueles da Justiça.

Involuntariamente nobre – O homem se comporta de maneira involuntariamente nobre, quando se habituou a nada querer dos homens e sempre lhes dar.

Friedrich Nietzsche

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO I	11
1. DOS JUIZADOS ESPECIAIS	11
2. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES	12
2.1. DA ORALIDADE	12
2.2. DA SIMPLICIDADE	13
2.3. DA CELERIDADE	13
2.4. DA INFORMALIDADE	13
2.5. DA ECONOMIA PROCESSUAL	14
3. DA NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADOS	14
4. DA ACESSIBILIDADE	16
CAPÍTULO II	17
1. DA CULTURA DO LITÍGIO E DO DANO MORAL	17
2. DAS AÇÕES DE MASSA	19
CAPÍTULO III	21
1. DOS JUIZES DE 1º GRAU	21
2. DAS TURMAS RECURSAIS	24
3. DO SISTEMA MULTIPORTAS	26
3.1. DO EXERCÍCIO DO SISTEMA MULTIPORTAS	26
3.2. DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DO CONFLITO	27
3.2.1. JURÍDICO-TRADICIONAL	27
3.2.2. ARBITRAGEM	28
3.2.3. CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO	28
3.2.4. OUTROS MÉTODOS ALTERNATIVOS	29
CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS	31

INTRODUÇÃO

Uma das grandes problemáticas inerentes ao Poder Judiciário e diariamente discutida no contexto jurídico é a ausência de um retorno célere e eficaz ao cidadão que bate às portas das varas e tribunais. Essa problemática fora uma das motivações para a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas (Lei nº 7.244/84). Em substituição a ela, hoje se encontra em vigor a Lei nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com o objetivo de propiciar uma justiça rápida, ágil, sem custas e sem formalismos excedentes, ou seja, uma justiça acessível à todos.

Trata-se de uma forma inovadora de se buscar soluções para os conflitos que são levados às barras do Poder Judiciário, pois prima por princípios não comuns até então em nosso ordenamento jurídico, como: a celeridade, agilidade, informalidade e economia processual.

A prática tem demonstrado que sim, os Juizados Especiais Cíveis atingiram sua finalidade de fornecer uma resposta rápida e gratuita do Poder Judiciário ante as demandas protocoladas em seu microsistema, tendo em vista, principalmente, os seus princípios norteadores da celeridade, da simplicidade, da oralidade, da informalidade e da economia processual.

Entretanto, essa mesma prática vem expondo a utilização, cada vez mais frequente, dos Juizados Especiais de maneira temerária, afastando-se da busca por justiça e convergindo para o proveito econômico dos advogados e seus clientes. Esta convergência entre o acesso à justiça e o ganho financeiro das partes é fruto de uma cultura litigiosa presente no âmbito jurídico brasileiro e tem alimentado a chamada indústria do dano moral, sendo os Juizados Especiais a principal ferramenta para o retorno financeiro esperado por essa indústria.

Neste sentido, observa-se que a principal vítima desta indústria do dano moral é cidadão comum, sem conhecimento jurídico e sem renda suficiente para contratar um advogado. Este cidadão, que procura os Juizados Especiais a fim de propor uma demanda para a solução rápida de seu conflito, muitas vezes tem suas expectativas frustradas, eis que o microsistema de Juizados Especiais já não funciona com tamanha celeridade, em razão das ações de massa, do grande volume de processos desnecessariamente litigiosos ou que buscam apenas as condenações de danos morais.

Objetiva-se, portanto, a exposição clara e sucinta das chamadas ações de massa e da indústria e cultura do dano moral, apontando seus principais causadores e motivadores, bem como suas consequências ao Poder Judiciário nacional.

Com isso, não se pretende denegrir a imagem de advogados, magistrados e cidadãos, mas sim mostrar de forma singela que os Juizados Especiais não merecem ser utilizados como meios de obtenção de lucro através de aventuras jurídicas, fatores estes que congestionam ainda mais o microssistema da Lei nº 9.099/95.

Ademais, será apresentado eventuais soluções para cessar-se as problemáticas aqui expostas, como por exemplo sanções a serem aplicadas pelos magistrados ao deparar-se com demandas visivelmente temerárias, bem como o sistema de múltiplas portas, uma espécie de triagem pré-processual, que encaminhará o indivíduo ao sistema mais indicado para a solução daquele conflito apresentado.

Por fim, o estudo que ora se apresenta tem fundamental importância pois expõe um problema cada vez mais recorrente que deve ser extinto, não querendo dizer com isso que o presente trabalho traz soluções milagrosas, mas sim, subsídios para uma aplicação mais consciente e segura do instituto dos Juizados Especiais.

CAPÍTULO I

DOS JUIZADOS ESPECIAIS

A origem dos Juizados Especiais se deu a partir da evolução da Lei nº 7.244 de 07/11/1984, que implementou o Juizado Especial de Pequenas Causas no âmbito jurídico brasileiro, sendo esta, portanto, a principal base e alicerce da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais).

A nova lei trouxe alguns avanços não previstos nos juizados especiais de pequenas causas, tais como a ampliação da competência, substituindo o teto do valor da causa de 20 salários mínimos para 40 vezes àquela remuneração, do mesmo modo que abrangeu sua competência para a seara criminal, diferentemente da antiga lei.

[...] o número de causas abrangidas por tal lei era muito reduzido e o procedimento não se mostrava tão rápido e informal quanto agora é previsto os Juizados Especiais. [...] Disso decorre a certeza que tais Juizados representam o resgate da imagem do Poder Judiciário perante a sociedade. (MELO; TEÓFILO NETO, 1997, p. 19).

Não obstante, a fim de cumprir seus objetivos e nortear aqueles que utilizavam de seu sistema, os Juizados Especiais de Pequenas Causas fruíam dos seguintes princípios: *busca permanente da conciliação, simplicidade, economia, celeridade, amplitude dos poderes do juiz e facultatividade*. Todavia, estes dois últimos não foram contemplados na lei precursora, sendo acrescentados outros princípios, como *informalidade e oralidade*.

Sobre os Juizados Especiais, Tourinho Neto e Figueira Júnior (2009, p. 68) ditam:

Ocorre que essa Lei não pode ser vista com os mesmos olhos que enxergam o processo tradicional; ela exige a fixação de um ponto imaginário em nossa visão, capaz de transpassar o texto em primeiro plano para atingir, então, com profundidade de campo, seus verdadeiros fins sociais.

Dito isso, verificar-se-á a importância dos Juizados Especiais Cíveis na desobstrução do âmbito jurídico comum, bem como no acesso à justiça dos cidadãos menos afortunados.

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Consoante com o acima exposto e à luz do no artigo 2º da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais são norteados por princípios basilares que sustentam toda sua sistemática, *in verbis*:

“Art. 2º - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível à conciliação ou a transação”.

Não obstante e, em conformidade com a teoria geral do processo civil, Figueira Júnior (2006, p. 35) afirma que

Por último, acentuamos que todos os demais princípios fundamentais à orientação do universo processual civil e que estejam em sintonia com o espírito dos Juizados Especiais, tais como o contraditório, a ampla defesa, a igualdade entre as partes, a segurança jurídica, a relação entre o pedido e o pronunciado etc. (em síntese, o *due process of law*), têm ampla e irrestrita aplicabilidade nesse microssistema.

1.1 DA ORALIDADE

Tal princípio possui o condão regularizador dos atos a serem produzidos de maneira oral, restringindo à maneira escrita apenas o essencial e o indispensável, eis que não é possível uma demanda jurídica sem o mínimo de documentos.

O princípio da oralidade, sem dúvida, aproxima as partes dos juízes e conciliadores, permitindo assim que um julgamento mais fiel ao caso concreto e à realidade das partes litigantes, otimizando a visão geral da controvérsia, eis que a realidade dos juizados se mostra com inúmeros conflitos interpessoais. Ademais, a oralidade torna o ritmo do processo mais célere e dinâmico, minimizando-se a burocratização.

Entretanto, deve-se observar as afirmativas de Chiovenda (1942), do qual afirma que a oralidade só tem condições de gerar seus benefícios se acompanhada dos critérios da identidade física do juiz, concentração do pleito e irrecorribilidade em separado das interlocutórias.

2.2 DA SIMPLICIDADE

Este princípio vem, concomitantemente com os princípios da oralidade e informalidade, impedir que o cidadão comum (litigante eventual) se sinta intimidado diante da temática jurídico-processual.

Muitas vezes, por pensar ser algo muito complexo e de difícil acesso e compreensão, este cidadão deixa de buscar o judiciário a fim de salvaguardar seus direitos. Ainda, em concordância com os princípios acima citados, o princípio da simplicidade torna a tutela jurisdicional ágil, estimulando os demais demandantes eventuais. Nesta seara, o art. 14 da lei afirma que os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, independente da sua forma.

Nesta temática, Cappelletti e Garth (1988, p. 97) ressaltam que

Pequenas causas, afinal, não são necessariamente simples e desimportantes; elas podem envolver leis complexas em casos de vital importância para litigantes de nível econômico baixo ou médio.

2.3 DA CELERIDADE

Tendo em vista as causas de menor complexidade que tramitam no microsistema dos Juizados Especiais, bem como pelo fato de que a demanda de ações é maior, o princípio da celeridade se torna imprescindível. Em razão disso, o número de incidentes processuais fora reduzido, proibindo-se a intervenção de terceiros e os prazos e etapas processuais são diferentes daqueles utilizados nos procedimentos cíveis comuns.

Ademais, este princípio, assim como os demais, permite uma maior divulgação dos Juizados Especiais, eis que aqueles obtiveram resposta positiva do judiciário, indicarão referido sistema aos seus conhecidos que possuem controvérsias não resolvidas.

2.4 DA INFORMALIDADE

Em concordância com os demais princípios basilares dos Juizados Especiais, o da informalidade norteia o magistrado a buscar soluções rápidas e alternativas para a solução do

litígio, desapegando-se da burocratização e tecnicismo das leis processualistas, tornando os atos mais acessíveis ao cidadão comum.

Neste sentido, Marinoni e Arenhart (2014, p. 204) afirmam que

[...] por não ser burocratizado e não guardar a mesma formalidade dos outros órgãos do Poder Judiciário, o juizado é mais simpático ao cidadão comum, que deixa de se sentir intimidado ao entrar nos salões da administração da justiça.

Outra forma de informalidade que merece destaque é a possibilidade da realização de atos processuais no período noturno, atendendo assim trabalhadores que, em razão de seu labor, não podem comparecer ao Poder Judiciário em horário comercial, conforme preceitua o art. 12 da Lei 9.099/95.

2.5 DA ECONOMIA PROCESSUAL

Por fim, o princípio da economia processual é o resultado da diminuição de atos processuais, tempo de espera despesas processuais, acelerando o procedimento como um todo.

Assim, é possível afirmar que este princípio reafirmação de todos os demais princípios norteadores dos Juizados Especiais, uma vez que as demandas mais informais, céleres, simples, orais e informais tornam o processo muito mais econômico do que aqueles que tramitam nos procedimentos comuns.

DA NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADOS

Em seu art. 9º, a lei dos Juizados Especiais abrange a temática da obrigatoriedade dos advogados nas causas distribuídas neste microssistema, *in verbis*:

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício.

Ainda que haja a possibilidade das partes ingressarem com suas demandas sem a assistência de um advogado, tal fato não garante uma resposta efetiva do Poder Judiciário aos litigantes, uma vez que aquele demandante é leigo na acepção jurídica, podendo sofrer desvantagens, especialmente nos casos de direitos do consumidor, em que as demandas são as empresas fornecedoras de serviços, com inúmeros advogados à sua disposição.

[...] não basta permitir à parte que compareça sem advogado, porque o adversário pode se fazer acompanhar de um profissional e obter, assim, vantagem potencialmente decisiva. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 100).

Não obstante, para aqueles cidadãos menos afortunados que procuram os Juizados Especiais, os valores dispendidos com honorários contratuais são inviáveis e, mesmo que o microsistema comporte apenas causas de até 40 salários mínimos (valor este considerado pequeno diante das ações ajuizadas nas varas cíveis comuns), uma eventual perda de causa poderá causar inúmeros prejuízos à parte autora.

Diante disso, é possível, caso haja recursos e disponibilidade do Poder Judiciário, oferecer às partes procuradores custeados pelo Estado. Estes advogados dativos, que já se fazem presentes nos Juizados Especiais Criminais, garantiriam que a parte desprovida de recursos financeiros teria o mínimo de auxílio em sua demanda judicial e impediriam eventuais renúncias de direitos desconhecidos pelas partes. Ademais, tais procuradores não

seriam movidos em razão da indústria do dano moral (exposta a seguir), uma vez que receberiam um valor fixo por demanda.

4. DA ACESSIBILIDADE

Muito embora não seja um dos princípios ventilados no art. 2º da lei, a acessibilidade deverá nortear grande parte dos atos nos Juizados Especiais, aproximando o cidadão comum, geralmente de média e baixa renda, do sistema judiciário, eis que é este cidadão que mais sofre em razão de sua simplicidade ao deparar-se com a temática jurídica ao buscar seus direitos que, grande parte das vezes, fora violado em razão daquela mesma simplicidade.

Esta acessibilidade pode ser feita de inúmeras maneiras, como, por exemplo a previsão do art. 12 da lei 9.099/95, citada no tópico do princípio da informalidade, *in verbis*:

Art. 12. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Apesar deste horário noturno estar previsto na lei, verifica-se que o mesmo não é muito utilizado na prática, tendo em vista a falta e desorganização de recursos e servidores. Todavia, caso este horário especial funcionasse de fato, muitos trabalhadores seriam estimulados a procurar o judiciário, eis que não poderiam comparecer perante o órgão no horário de trabalho. Neste sentido, Cappelletti e Garth (1988, p. 102) afirmam

A acessibilidade é, ademais, promovida por mudanças que fazem os tribunais mais próximos das pessoas comuns. Para começar, é conveniente tornar o judiciário tão acessível fisicamente quanto possível, e uma possibilidade é mantê-lo aberto durante a noite, de modo que as pessoas que trabalham não sejam inibidas pela necessidade de faltar ao serviço. O tribunal de pequenas causas de East Harlem em Nova Iorque permite a distribuição de queixas todas as sextas-feiras à noite [...]

CAPÍTULO II

1. DA CULTURA DO LITÍGIO E DO DANO MORAL

Convivemos em um âmbito jurídico cível movido pela necessidade de causas litigiosas, em que advogados são inspirados a distribuir o maior número de causas sem, contudo, verificar as verdadeiras necessidades de seus clientes, a veracidade dos fatos ou possibilidades de sucesso em sentenças procedentes.

[...] como necessária consequência de se ter um processo como um instrumento de defesa dos direitos e não para ser usado ilegitimamente para prejudicar ou para ocultar a verdade e dificultar a reta aplicação do direito, na medida em que este deve atuar em conformidade com as regras da ética. (MILMAN, 2007, p. 32 -33)

Essa cultura do litígio tem como fundamento o ajuizamento de demandas visando, em regra, o benefício do advogado, do qual receberá os honorários iniciais para propor a demanda e, se tiver sorte, uma eventual condenação da parte contrária ao pagamento de honorários sucumbenciais nas turmas recursais, no caso de processos no âmbito dos Juizados Especiais, uma vez que em tal âmbito não há condenações de honorários em 1º grau. Assim, resta evidente que estas condutas ferem o princípio da probidade que fora estabelecido, segundo Lima (1979, p.27):

[...] para refrear os impulsos (de certo modo explicáveis, mas não justificáveis) dos litigantes e de seus procuradores, no sentido de obstar que transformassem o processo em meio de entrechoque de interesses escusos, com o emprego de toda a série de embustes, artifícios, atitudes maliciosas e, sobretudo, a mentira. Com isso, as partes não pleiteiam, em última análise, o reconhecimento de um direito, mas, sim, de um falso direito, que se transmudaria em injustiça e em ilegalidade, burlando o juiz, que poderia terminar sendo cúmplice inocente e involuntário de nociva solução.

Graças a essa cultura litigiosa, verificamos a sobrecarga de demandas junto aos juízos de 1º grau, turmas recursais e tribunais, em que advogados distribuem ações de massa, visando o maior número de sentenças e a angariação de clientes. Se não bastasse as ações de massa, há também a ramificação de ações que, em tese, deveriam ser julgadas concomitantemente. Todavia, o advogado distribui diversas ações separadas, pretendendo,

mais uma vez, o maior número de sentenças condenatórias de danos morais e mais honorários iniciais e sucumbenciais.

Esta prática resta evidente nos autos públicos sob nº **0017620-57.2017.8.16.0018**, em que a parte autora alega, através de seu procurador, que realizou a contratação de plano de linhas móveis juntamente com alguns aparelhos celulares junto à operadora TIM CELULAR S.A. Após alguns dias de uso, a linha parou de funcionar, fato este que ensejou o ajuizamento da demanda, com pedido de danos morais e pedido de tutela antecipada, a fim de reativar a linha.

Entretanto, o respectivo plano discutido naqueles autos possuía o total de 9 linhas móveis cadastradas, fato este que levou o advogado a propor 9 demandas idênticas, todas discutindo os mesmos fatos, oriundos do mesmo contrato, fazendo os mesmos pedidos de danos morais e antecipação de tutela, divergindo apenas o número da linha discutida. Ou seja, ao invés de distribuir apenas uma ação, pleiteando pelos danos morais e tutela antecipatória para reativar todas as linhas, uma vez que todas estas se originam do mesmo contrato, o advogado entende ser mais conveniente demandar 9 ações idênticas, sempre com o intuito de obter mais lucro e até, quem sabe, escolher e testar os melhores juízos.

A respeito da cultura do dano moral, prática comum no sistema jurídico brasileiro, resta evidente que sua incidência se dá, principalmente, nas ações ajuizadas em face das empresas de telefonia em instituições bancárias, em que há evidente falha na prestação de serviços, cobranças indevidas e não contratadas, bem como negativas do nome dos clientes junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA) em razão de débitos não devidos ou já adimplidos.

Todavia, é evidente que tal situação trata-se de um ciclo jurídico vicioso, uma vez que não há sanções aos fornecedores de serviços que abusam de seu poder e continuam a cobrar por serviços não contratados ou prestados de maneira medíocre, cobrando-se valores excessivos e, de outro lado, há a negligência dos órgãos que deveriam fiscalizar tais práticas abusivas (PROCON, ANATEL, entre outros). Estes órgãos, cujo poder restringe-se em meras notificações aos fornecedores de serviços, se encontram em um verdadeiro limbo, “enxugando gelo”, eis que não há qualquer efetividade no serviço prestado, salvo para o levantamento de estatísticas acerca da procura do consumidor pelos seus direitos.

[...] os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.28)

Defende-se, portanto, que os órgãos de proteção ao consumidor e de fiscalização das empresas prestadoras de serviços possuam maior poder efetivo, aplicando eventuais multas, sanções e restrições às empresas que insistem em fornecer serviços mal prestados e com cobranças abusivas, podendo estes órgãos vincularem-se ao sistema Multi Portas, exposto no capítulo a seguir.

2. DAS AÇÕES DE MASSA

Intimamente conectada com a indústria do dano moral, as ações de massa nada mais são que o resultado lógico daquela, pois, uma alimenta a outra. Neste sentido, é possível afirmar que uma vez extinta a indústria do dano moral, as ações de massa iriam diminuir consideravelmente.

Considera-se ação de massa aquelas demandas ajuizadas em razão de um mesmo fato ou nexos causal, geralmente oriundo de uma mesma prestadora de serviços. Como exemplo, temos as ações ajuizadas em face da SANEPAR, em razão da falta d'água que atingiu a cidade de Maringá/PR no início do ano de 2016. Neste contexto, foram ajuizadas, aproximadamente, 30 mil ações nos Juizados Especiais da Comarca de Maringá, discutindo-se os mesmos fatos e pleiteando-se pelos danos morais sofridos.

Outro exemplo seriam as ações ajuizadas contra as empresas de telefonia fixa e móvel, pela cobrança indevida de serviços não contratados pelos usuários dos serviços. Tendo em vista o inúmero ajuizamento de demandas idênticas, o STJ, através do julgamento do Recurso Especial nº 1.525.174, que discute a cobrança de serviços não contratados nos planos de telefonia fixa. Assim, todos os processos ajuizados em primeira instância que versem acerca da matéria discutida no recurso especial, restarão sobrestados até o julgamento daquele recurso.

Ainda, em seu voto no R.Esp nº 1.525.174, a Ministra Relatora Assusete Magalhães apresenta tabela com o número de processos sobrestados nos Tribunais de 2º Grau, segundo o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do STJ.

Respectiva tabela demonstra que o Tribunal de Justiça do Paraná lidera com o maior número de ações sobrestadas, sendo de 17.473 processos, extremamente superior ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que possui 3.279 processos sobrestados (segundo estado em números de ações), e ao Tribunal de Justiça de São Paulo, com 477 processos (terceiro estado em número de ações).

Isto demonstra que o número de ações ajuizadas pelo estado do Paraná é substancialmente superior em comparação aos demais estados que compõe a tabela. Tal fato se dá pela maior presença das ações de massa e da indústria do dano moral em nosso estado. Esse elevado número de demandas judiciais nos tribunais é decorrente de falhas e abusividades não sanadas pelos juízos de 1º grau ante as lides temerárias ajuizadas em suas varas.

O processo civil moderno encontra-se em crise. Fatores como a morosidade da prestação jurisdicional, a sobrecarga dos tribunais, a burocratização da Justiça, a complicação procedimental, as deficiências no acesso à justiça, a insuficiência da defensoria jurídica e a falta de orientação dos cidadãos levam a um distanciamento entre a população, que necessita da Justiça para garantir os seus interesses e o Judiciário. (BARBOSA, 2003, p. 244).

Para dar fim às ações de massa, se faz necessária a maior efetividade das sanções do Poder Judiciário às empresas prestadoras de serviços que mais sofrem reclamações em virtude de seus serviços, ou seja, caso não haja verdadeiras adequações positivas na prestação de serviços, aplicar-se-á multas de considerável cifra, proibições de vendas e de publicidade, sanções administrativas, entre outras. Da mesma forma que o maior número de ações populares ou ações civis públicas iriam suprir as demandas dos consumidores individuais, sendo esta mais uma solução.

CAPÍTULO III

1. DOS JUIZES DE 1º GRAU

Não obstante ao acima exposto, temos que o papel desempenhado pelos magistrados de 1º grau é, sem sobra de dúvida, o primeiro filtro da pretensão litigiosa desenvolvida pelos advogados. Isto, pois, aquele magistrado que se omite às falhas dos procuradores, condiz e reforça aquilo que se pretende extinguir com este trabalho, a cultura do litígio e a artilosidade dos procuradores, sedentos pelo dano moral.

Cabe frisar que, em razão dos valores éticos e morais que fundamentam a Constituição Federal, o Estado Democrático de Direito assegura que todos aqueles portadores de direitos individuais e sociais sejam acobertados pelo manto da ética. Em conformidade, Theodoro Júnior (p. 7) afirma:

Esse objetivo do processo, dentro do atual Estado Democrático de Direito, não pode, de maneira alguma, tolerar o abuso de direito processual. Nenhuma forma de má-fé é admissível, por parte dos sujeitos do processo, se o modelo ideológico constitucional foi plasmado e endereçado a conferir “o grau máximo de acatamento moral das formas de tutela judiciária e das estruturas publicísticas, por meio das quais a justiça é administrada.

Os Juizados Especiais, em razão de seus princípios da economia processual, informalidade e celeridade, acabam acostumando aqueles que julgam suas causas. Não por desleixo ou incapacidade, mas como uma mera adaptação ao meio que o cerca.

Neste sentido, Fiorelli e Mangini (2014, p. 182 - 183) expõem:

O mito do “julgamento absoluto” não tem fundamento. Todo julgar é relativo e realiza-se dentro de um contexto, para o qual contribuem não apenas os elementos de origem social, mas também os conteúdos intrapsíquicos de cada participante.

[...]

Esse conjunto de conteúdos transfere, para o julgador, o ônus do autoconhecimento, para que ele consiga, continuamente, conhecer a maneira como reage aos estímulos que recebe do meio.

Se não bastasse este acômodo dos nobres julgadores, a informalidade atinge principalmente os advogados, em que, por ser uma petição encaminhada aos juizados especiais, muitas vezes não há fiel cumprimento aos ditames impostos pelo CPC/15. Importante frisar que o princípio da informalidade diz respeito a um processo mais acessível aos leigos que não se encontram instruídos por procuradores, sendo facilitado o seu acesso às informações lá constantes.

Em razão disso, o magistrado deve desvincular-se, ao menos por um momento, do princípio da informalidade que norteia a lei 9.099/95, deixando de ignorar a processualística ao deparar-se com petições mal elaboradas e obnubiladas, exigindo que o advogado emende os autos e corrija seus erros.

Nas palavras de Silva (2002, p. 19):

Não há como subsistir a divisão em verdade real e formal, a verdade é uma só, não há meia verdade ou verdade aparente, só pode existir uma verdade e esta deve ser perseguida pelo Juiz, pois só assim poderá se aproximar de um ideal de justiça por todos perseguido.

Propõe-se também que, caso haja a improcedência total dos pedidos pleiteados pela parte autora representada por procurador devidamente constituído, referida parte seja condenada ao pagamento de custas processuais pela movimentação temerária da máquina pública. Mister esclarecer que tal condenação deverá incidir apenas àqueles que se encontram assistidos por advogados, afastando esta condenação dos cidadãos comuns que buscam os juizados, desamparados de procuradores, uma vez que os leigos e os hipossuficientes das normas jurídicas não devem ser desencorajados a procurar por seus direitos.

Diferentemente dos advogados, que possuem a obrigação profissional de proporcionar aos seus clientes um serviço de qualidade e de eficiência. Ademais, a proposta aqui defendida impedirá que advogados aventurem-se em ações incompatíveis com os direitos de seus clientes, ou a fim de buscar precedentes e até mesmo de testar os juízos, identificando aquele que aplica o maior dano moral, como restou demonstrado no processo nº **0017620-57.2017.8.16.0018** acima citado.

Outra possibilidade de cessar a indústria do dano moral seria a maior incidência de condenações por litigância de má-fé em casos explícitos de inobservância das normas processualistas com o intuito de obter lucro fácil utilizando, para tanto, o judiciário. Como

exemplo, temos o processo nº **0028508-85.2017.8.16.0018**, Em trâmite no 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá/PR, do qual a parte autora, devidamente assistida por um procurador, alega que comprou uma cerveja da marca KAISER, pelo valor da etiqueta, sendo R\$ 0,99.

Todavia, quando chegou em sua residência, verificou que fora cobrado preço divergente daquele exposto na etiqueta do mercado, ou seja R\$ 1,59, tendo pago, portanto, R\$ 0,60 a mais no produto adquirido. O mesmo retornou ao mercado que havia realizado a compra e solicitou a devolução do valor pago a maior, entretanto teve seu pedido negado. Após esta narrativa dos fatos, o autor pleiteia pela condenação do supermercado, ora réu da demanda, ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

No caso acima exposto, é evidente a violação dos direitos do consumidor, uma vez que o mercado deveria cumprir com o valor exposto na estante do produto, ou devolver o valor pago a mais pelo consumidor, conforme dispõe os artigos 30 e 35 da lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor):

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

[...]

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Agora indaga-se: tal fato gerou dano moral suficiente para o ajuizamento da demanda judicial? O PROCON não seria o órgão indicado para a solução deste conflito?

O consumidor de fato teve o intuito de ajuizar este processo em razão de R\$ 0,60 pagos a maior, ou este fora estimulado pelo procurador, com a promessa de: “isso dá dano moral!”?

Esta é a conduta temerária que aqui se discute e tenta-se inibir.

2. DAS TURMAS RECURSAIS

Assim como os magistrados de 1º grau, os juízes que integram as turmas recursais possuem certa parcela de culpa nas lides temerárias, conforme se demonstrará.

As Turmas Recursais do Paraná são divididas em quatro turmas, cada uma contendo quatro magistrados que analisam os recursos contra as decisões dos Juizados Especiais, bem como os embargos de declaração de suas próprias decisões, conforme dispõe o art. 60, § 2º da lei estadual nº 14.277/2003 (Código De Organização E Divisão Judiciárias Do Estado Do Paraná).

Não obstante à existência de quatro grupos distintos de magistrados, verifica-se que não há entre esses grupos a unificação de entendimentos, ou seja, opiniões divergentes acerca da mesma matéria, gerando assim uma insegurança jurídica. Ainda, em razão dessa mesma ausência de unificação de entendimentos, alguns advogados permanecem com o ajuizamento de lides temerárias. Assim, mesmo que o juízo de 1º grau julgue aquela lide improcedente ou parcialmente procedente, basta o advogado recorrer em nome de seu cliente, pois ele tem a certeza que, dependendo da distribuição de seu recurso inominado, a sentença poderá ser reformada e os danos morais majorados.

Necessário esclarecer que, não se está criticando a possibilidade de recorrer-se às turmas recursais em casos de sentenças improcedências, mas sim a inexistência de pareceres análogos e aproximados. Continuamente, critica-se a abstração de análise do caso concreto e da hermenêutica das leis.

Conforme constata-se no julgado a seguir e, segundo atestando as críticas acima expostas, o magistrado da 3ª Turma Recursal do Paraná, ao julgar monocraticamente os autos sob o nº 0017784-45.2015.8.16.0130, afirma categoricamente que não se associa com os entendimentos das demais turmas e majora a condenação de danos morais de R\$ 5.000,00

para R\$ 15.000,00, em razão de uma inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, alimentando assim a indústria do dano moral. Vejamos:

[...] Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais, aforada por Marcos Oliveira de Gois em face de TIM CELULAR S/A em virtude da inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito. Aduz o reclamante ter sido surpreendido com a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, realizada pela reclamada, por supostos débitos datados em 10/04/2015, no valor de R\$ 46,02, em 10/05/2015, no valor de R\$ 66,80, e em 10/06/2015, no valor de R\$ 13,90. Alega que tal cobrança é indevida [...]

[...]

Com relação ao indenizatório, deve-se considerar as circunstâncias do caso concreto, a necessidade de evitar o enriquecimento ilícito, bem como para promover a pretendida indenização e coibir a reiteração da conduta, tem-se que a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não é suficiente no entendimento deste Relator e não coaduna com precedentes da Turma Recursal, devendo ser majorado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor este que se mostra adequado para a solução da controvérsia.

[...]

Diante do exposto, devendo merecer provimento o recurso interposto pelo reclamante r. sentença ser pontualmente reformada para o fim de majorar a condenação de indenização por danos morais para R\$ 15.000,000 (quinze mil reais), de acordo com o Enunciado 12.13, B, da TRR/PR. Isento o recorrente/reclamante de arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão do sucesso recursal. (TJPR – 3º Turma Recursal - DM92 - 0017784-45.2015.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Marco Vinicius Schiebel - J. 09.10.2017).

Por fim, diante de todo o exposto, não restam dúvidas de que o sistema judiciário se encontra em crise em razão dos principais elementos que o compõe, os advogados e os magistrados, devendo, portanto, todos se policiarem a fim de extinguir a indústria do dano moral, das ações de massa e das lides temerárias.

3. DO SISTEMA MULTIPORTAS

O Sistema Multiportas ou Fórum Multiportas trata-se de um mecanismo alternativo de solução de conflitos em que, em breve síntese, realiza-se a análise prévia do caso concreto, encaminhando-o ao método mais adequado para a solução daquele conflito.

O sistema de solução alternativa de conflitos é antigo, utilizado em Nova York/EUA desde 1848 em que era oferecido um árbitro para a solução do litígio, cabendo inclusive apelação para um juiz. Entretanto, somente no ano de 1976, através da divulgação do trabalho “*Varieties of Dispute Processing*”, do professor de Direito da Universidade de Harvard, Frank E.A, o sistema de múltiplas portas teve suas primeiras definições, para então fazer-se presente no sistema judiciário norte americano.

Já em âmbito nacional, o referido sistema não é aplicado em sua integralidade. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, através da Resolução nº2, de 22 de março de 2002, implementou o Programa de Estímulo à Mediação, possibilitando ao juiz utilizar e encaminhar o processo ao Serviço de Mediação Forense, sendo este o marco inicial dos sistemas de soluções alternativas no Brasil. Ademais, temos os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), instituídos por meio da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. Os CEJUSCs trabalham com questões pré-processuais, através de sessões de conciliação e mediação, a fim de diminuir o número de ações ajuizadas.

3.1 DO EXERCÍCIO DO SISTEMA MULTIPORTAS

O Fórum de Múltiplas Portas é, em princípio, uma triagem inicial do conflito apresentado pela parte demandante que, após expor os fatos ocorridos a um serventário da justiça (neste caso, um advogado, ex-juiz ou o próprio bacharel em direito), será direcionado ao método alternativo mais adequado para a solução daquele conflito, podendo ser a conciliação, mediação, arbitragem, o próprio procedimento jurídico tradicional e até um acompanhamento de psicólogos, comum nos casos de litígio matrimonial e suas ramificações.

Trata-se de um mecanismo no qual os conflitos que chegam ao Judiciário são encaminhados para o método de disputa mais indicado para solucionar a lide. A característica-chave do fórum de múltiplas portas é a sua fase inicial, no qual cada disputa é analisada de acordo com diversos critérios e

encaminhada para o procedimento mais adequado. A partir daí o caso será tratado conforme o processo indicado.

Através do encaminhamento das disputas para o procedimento adequado utilizasse um dos princípios básicos do processo: o da adaptabilidade, segundo o qual o procedimento há de afeiçoar-se às peculiaridades de cada litígio (BARBOSA, 2003, p. 248).

Entretanto, há a discussão acerca da compulsoriedade do sistema de múltiplas portas. Existem entendimentos que não cabe à parte demandante escolher se irá utilizar referido sistema ou ainda escolher qual método mais adequado ao seu caso, eis que, na grande maioria dos casos, essas pessoas encontram-se desacompanhadas de advogados, sendo, portanto, leigas na temática jurídica. Em contrapartida, aqueles que defendem a não compulsoriedade do fórum de múltiplas portas afirmam que uma vez obrigatório, o sistema torna-se inapropriado e ineficaz, afirmando ainda que um sistema obrigatório mal administrado gera custos e procedimentos desnecessários.

Não obstante, há a possibilidade de criação de um sistema híbrido, em que determinadas demandas devem, obrigatoriamente, seguir o método determinado pela triagem, já outras pré-estabelecidas são de cunho voluntário, podendo, inclusive, o juiz determinar a remessa do processo ao método alternativo que considerar mais adequado ao caso discutido.

3.2 DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DO CONFLITO

3.2.1 JURÍDICO-TRADICIONAL

Trata-se do procedimento litigioso comum, em que a demandante ajuíza ação, a demanda é citada e o andamento processual segue normalmente de acordo com sua legislação e o rito adequado, podendo ser nos Juizados Especiais, Varas Comuns ou Varas Especializadas.

Segundo Barbosa (2003), as demandas em que necessitem de sanção a algum litigante, como nos casos em que políticas públicas estejam envolvidas, em que uma das partes recusa-se a negociar, entre outras, poderão ser encaminhadas para o procedimento jurídico-tradicional automaticamente.

3.2.2 ARBITRAGEM

A arbitragem assemelha-se com o método jurídico-tradicional no que tange à decisão do conflito, uma vez que em ambos os casos, o árbitro ou juiz decidirão acerca do mérito da controvérsia discutida.

Na arbitragem, as partes escolhem um terceiro imparcial para que este decida o mérito discutido. Determinante esclarecer que o árbitro pode ou não ser especialista na controvérsia que irá decidir, bem como este não é obrigado a seguir qualquer rito processual, diferentemente do juiz, devendo apenas seguir a lei e a convenção de arbitragem assinada pelas partes que lhe outorgou poderes.

Por fim, defende-se que o encaminhamento da controvérsia à modalidade de arbitragem seja voluntária, e não compulsória, posto que, conforme afirma Barbosa (2003, p. 254)

[...]um sistema que simplesmente encaminha a disputa para a resolução por árbitro sem oferecer oportunidade de escolha para as partes, estará de fato afastando lesão ou ameaça a direito da tutela do Poder Judiciário na forma como ela geralmente é oferecida. Isto pode levar a possíveis declarações de inconstitucionalidade.

3.2.3 CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Este método é o mais utilizado no Brasil, além de ser obrigatória a sua realização, de acordo com o exposto no art. 334 do Código de Processo Civil/15 e esta não se realizará apenas se ambas as partes manifestarem seu desinteresse ou se a controvérsia discutida não couber autocomposição, conforme o art. 334, §4º do CPC/15

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

Apesar de semelhantes, a mediação e a conciliação divergem na atuação do terceiro imparcial que auxiliará as partes, uma vez que o mediador tem a função principal de reestabelecer o diálogo entre as partes que, em razão do conflito a ser solucionado, deixaram de interagir entre si. Após este reestabelecimento, as próprias partes chegaram a um acordo sozinhas. Já o conciliador possui a função de sugerir eventuais soluções à controvérsia, da qual ambas as partes deverão concordar com os termos do acordo.

3.2.4 OUTROS MÉTODOS ALTERNATIVOS

Além dos métodos acima exemplificados, outros mais poderão ser atribuídos ao sistema de múltiplas portas, tais como: a avaliação preliminar neutra, que a opinião de um profissional da área, podendo ser de um advogado ou ex-juiz, acerca da problemática apresentada, bem como suas possibilidades jurídicas. Nesse assunto, Barbosa (2003, p.255) diz:

[...] oferece-se às partes uma avaliação do caso mediante uma opinião fundamentada, oral e não-obrigatória (no sentido que não são compelidas a segui-la) de um avaliador neutro e experiente. Após esta informação, as partes retornam à negociação, orientadas agora por uma opinião especializada. Se a controvérsia não é solucionada, a avaliação é mantida em confidencialidade e o avaliador pode auxiliar as partes a lograr o procedimento mais simples e rápido no tribunal.

Outro método complementar aos demais já expostos seria o encaminhamento da parte ao acompanhamento psicológico fornecido pelo Estado, visto que muitas vezes as partes que procuram o judiciário encontram-se abaladas psicologicamente em razão daquela controvérsia a ser solucionada, como é possível verificar-se nos casos de divórcios, guarda de filhos, alimentos, entre outros. Contudo, deve restar claro que tal encaminhamento deve ser de maneira voluntária.

Por fim, seria possível conceder incentivos econômicos às partes que ofertarem e aceitarem acordos considerados razoáveis em relação a demanda. Assim, caso a requerida proponha um acordo considerado razoável à parte autora e esta se recusar, ao final da demanda, caso restar improcedente, poderá ser condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

CONCLUSÃO

É histórica a luta do homem pelo direito, sempre na tentativa de inovar as formas de solução dos conflitos, que se avultam com a evolução da sociedade, o que se tem mostrado uma tarefa árdua e repleta de barreiras, ainda mais quando essas barreiras são impostas por aqueles que utilizam daquele meio.

Nesse sentido, a Lei nº 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais, assim como tantas outras anteriores, como é o caso da Lei 7.244/84 – Lei do Juizado Especial de Pequenas Causas e posteriores como é o caso da Lei 10.295/01 - Lei dos Juizados Especiais Federais, elevam o direito brasileiro, a exemplo do que vem acontecendo no resto do mundo, para um patamar de destaque, sempre objetivando o acesso sem limites ao Poder Judiciário e tornando mais ágil e célere o processo de solução de litígios.

Porém, para que esses institutos e outros tantos que venham a surgir no futuro possam atingir seus objetivos propostos, necessário é que todos os pensadores e aplicadores do direito utilizem-se das normas legais com a finalidade de garantia de justiça e de segurança jurídica plena, sem distorcer as leis e dispositivos para o proveito econômico próprio.

De nada adianta a lei se não se dá a ela a destinação adequada. Noutra dizer, a lei se destina aos fins nela previsto, caso contrário, seria considerada letra morta, sem validade jurídica nenhuma.

Assim, enseja-se que o enfoque dado no presente estudo tenha contribuído para ampliar a visão acerca das lides temerárias, tão presentes no âmbito jurídico nacional, garantindo que os Juizados Especiais possam cumprir sua finalidade sem óbices, como modelo processual que ele pretende ser, absolutamente indispensável para efetivação do acesso à Justiça, principalmente, àqueles menos afortunados e que, mais do que ninguém, dele necessitam.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, I. M. Fórum De Múltiplas Portas: Uma Proposta De Aprimoramento Processual. In: AZEVEDO, A. G. (Org.). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. Vol 2. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003. p. 243-262. Disponível em: <<https://direitoachadonasarjeta.files.wordpress.com/2008/11/estudos-em-arb-med-e-neg.pdf>>. Acesso em: 11 de out. de 2017.

BRASIL. Enunciados FONAJE. **Fórum Nacional de Juizados Especiais**. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>>. Acesso em: 13 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 setembro 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 11 set. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 setembro 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 05 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 06 out. 2017.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ. **Princípios gerais para a elaboração e apresentação de trabalhos acadêmicos e científicos do UNICESUMAR**. RAU, D. T.; LOPES, A. (Org.). Maringá: UNICESUMAR, 2006.

FIGUEIRA JÚNIOR, J. D. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FIGLIOLI, J. O.; MANGINI, R. C. R. **Psicologia Jurídica**. 5º ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LIMA, A. M. **O Princípio da Proibição no Código de Processo Civil Brasileiro**. Revista de Processo. São Paulo, 1979, v. 4, n.16.

MARINONI, L. G.; ARENHART. S. C. **Procedimentos Especiais**. 5º ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MELO, J. M.; TEÓFILO NETO, M. P. **Lei dos Juizados Especiais Comentada**. 1º ed. Curitiba: Juruá, 1997.

MILMAN, F. **Improbidade Processual: Comportamento das Partes e Seus Procuradores no Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense. 2007.

PARANÁ. Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003. Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, 30 dezembro 2003. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/codj//document_library_display/zyC9/view_file/2527404?_110_INSTANCE_zyC9_redirect=https%3A%2F%2F>. Acesso em: 10 out. 2017.

SILVA, N. F. **Verdade Real versus Verdade Formal no Processo Civil**. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre, 2002. n.20.

THEODORO JÚNIOR, H. **Boa-fé e Processo - Princípios Éticos na Repressão à Litigância de Má-Fé - Papel do Juiz**. Disponível em:<[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/humberto%20theodoro%20j%C3%BAnior\(3\)formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/humberto%20theodoro%20j%C3%BAnior(3)formatado.pdf)>. Acesso em: 11 de out. de 2017.

TOURINHO NETO, F. C.; FIGUEIRA JÚNIOR, J. D. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 9.099/1995**. 6º ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.